

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007 (nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos*.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007, do Deputado Dr. Rosinha, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2008, do Senador Valdir Raupp, a ele apensado. Os dois projetos alteram a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que regulamenta vários aspectos da produção, comercialização, uso e fiscalização de agrotóxicos em território nacional e é usualmente conhecida como Lei dos Agrotóxicos.

O PLC nº 55, de 2007, altera os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 1989, para elevar as multas aplicáveis aos responsáveis por infrações à Lei de Agrotóxicos e para esclarecer aspectos específicos das sanções de condenação e inutilização do produto e de interdição do empreendimento onde ocorreu a infração.



Na justificação de sua proposta, o autor afirma que, embora a Lei de Agrotóxicos seja moderna e consistente com as melhores práticas internacionais, a previsão legal relativa às multas aplicáveis aos infratores ficou completamente desatualizada com o decurso do tempo, o que pode ser percebido pela utilização do Maior Valor de Referência – MVR como parâmetro para fixação da multa. Argumenta também que pequenas alterações legislativas são necessárias para esclarecer aspectos de outras sanções previstas na Lei nº 7.802, de 1989.

O PLS nº 337, de 2008, altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, para tornar obrigatório que os agrotóxicos vendidos em território nacional contenham código de barras ou mecanismo similar que permita a rastreabilidade do produto. O projeto estabelece também que a referida rastreabilidade seja implantada ao longo de toda a cadeia produtiva, incluindo o armazenamento, transporte, comercialização e retorno das embalagens.

Segundo o autor do PLS nº 337, de 2008, a rastreabilidade é necessária para facilitar o controle e a fiscalização do uso de agrotóxicos no Brasil. Afirma, ainda, que a rastreabilidade de alimentos tem se tornado uma exigência recorrente de importantes mercados mundiais, como a União Europeia e os Estados Unidos, e que a rastreabilidade dos agrotóxicos trará maior competitividade à exportação dos produtos brasileiros para tais mercados.

Após a aprovação, em 15/06/2011, do Requerimento nº 611, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, o PLC nº 55, de 2007, e o PLS nº 337, de 2008, passaram a tramitar em conjunto, tendo sido distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CCT, o PLC nº 55, de 2007, foi aprovado na forma da Emenda nº 01-CCT (Substitutivo) e o PLS nº 337, de 2008, foi rejeitado. Também na CRA, o PLC nº 55, de 2007, foi aprovado na forma da Emenda nº 01-CCT, com a inclusão de subemenda apresentada pelo relator Senador Cyro Miranda, e o PLS nº 337, de 2008, foi rejeitado.

Até o momento, não foram apresentadas novas emendas às proposições sob exame.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, analisar as proposições com relação a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. A proposta em exame trata de matéria reservada à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

A proposta em exame cuida de matéria de competência legislativa comum, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal (CF). Inexiste no projeto previsão que viole preceito constitucional, tampouco se constando restrição de iniciativa do processo legislativo. Dessa forma, não há óbices de constitucionalidade que impeçam a apreciação do projeto.

Quanto à juridicidade, tem-se que a proposta introduz alterações harmônicas com a legislação já existente e não prejudica a sistematicidade e coesão da regulação do setor. No plano da regimentalidade, também não se notam obstáculos ao seguimento de sua tramitação.

O PLC nº 55, de 2007, e o PLS nº 337, de 2008, propõem duas alterações pontuais, porém relevantes, na Lei nº 7.802, de 1989. O PLC nº 55, de 2007, atualiza os valores das multas passíveis de serem impostas àqueles que infringirem a Lei de Agrotóxicos. O PLS nº 337, de 2008, cria mecanismos para permitir a rastreabilidade dos produtos agrotóxicos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Ambas as alterações constituem importantes avanços na regulação do uso de agrotóxicos no Brasil.

A atualização dos valores das multas mostra-se necessária diante da evidente corrosão que o decurso do tempo trouxe ao poder dissuasório das penas previstas na Lei nº 7.802, de 1989. Com efeito, a própria unidade usada na Lei de Agrotóxicos como parâmetro para a aplicação da multa – o Maior Valor de Referência (MVR) – foi extinta e não é mais utilizada na economia nacional. Assim, a alteração proposta mostra-se necessária para conferir efetividade à dissuasão de ilícitos em área tão sensível do direito.

O estabelecimento de regras acerca da rastreabilidade dos agrotóxicos também representa indubitável progresso no marco legal do



setor. Trata-se de medida necessária diante dos inúmeros riscos associados à produção, ao uso e ao descarte de produtos agrotóxicos, que só podem ser corretamente endereçados por meio de ações acautelatórias como a ora examinada. Trata-se, ao mesmo tempo, de medida que ampliará a aceitação dos produtos brasileiros em mercados estrangeiros maduros, que se mostram cada vez mais exigentes com relação à presença de agrotóxicos em produtos importados.

Antes de passarem a tramitar em conjunto, as proposições em análise foram objeto de intensa discussão no Senado Federal, recebendo emendas de diferentes Senadores. A fim de consolidar o debate e as diferentes propostas, o Senador Ciro Nogueira, relator na CCT, apresentou substitutivo (Emenda nº 1 – CCT), que condensou o conteúdo dos dois projetos, contemplando também algumas sugestões realizadas por diferentes Senadores ao longo do processo de análise das proposições. Diante da regra regimental que prevê a aprovação de apenas uma das proposições e a rejeição das demais apensadas, e tendo em vista que projetos de lei originados na Câmara têm precedência sobre aqueles originados no Senado, decidiu-se pela aprovação do primeiro e rejeição do segundo.

Com relação à atualização das multas, o substitutivo estabelece o aumento, de forma razoável e proporcional, do valor das penalidades previstas na Lei de Agrotóxicos, evitando possíveis excessos.

No que toca à questão da rastreabilidade, o substitutivo determina que as embalagens de agrotóxicos contenham código de barras ou mecanismo similar que, além de informar dados relevantes como identificação do produto, número do lote e validade, devem também conter sequencial que permita a individualização do produto. Além do mais, prevê-se que o número do código de barras deve constar na nota fiscal referente à comercialização do produto e que o Poder Público fiscalizará a cadeia produtiva de agrotóxicos por meio de bancos de dados integrados.

Dessa forma, o substitutivo da CCT estabelece, por meio da consolidação das duas proposições em análise e a partir da contribuição de diversos parlamentares, sólido aprimoramento ao marco legal relativo ao uso de agrotóxicos em território nacional.

Após a apreciação dos projetos na CCT, o Senador Cyro Miranda, relator das proposições na CRA, apresentou, contemplando sugestão da Senadora Gleisi Hoffmann, subemenda que altera o art. 19 da



Lei de Agrotóxicos para detalhar os mecanismos de rastreabilidade de agrotóxicos. A alteração proposta, ao especificar de forma clara obrigações de rastreabilidade das embalagens de agrotóxicos, encontra-se em consonância com o restante das modificações legislativas analisadas e merecer ser acolhida.

Noto, por fim, que, as normas regimentais impõem a rejeição do PLS nº 337, de 2008, já que apenas um dos projetos pode ser aprovado e que proposições oriundas da Câmara têm precedência sobre projetos do Senado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, na forma da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo) e da Subemenda-CRA, e pela rejeição do PLS nº 337, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

